



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062184-29.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DA GRACA DUARTE SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 1796
APEL. Nº: 1062184-29.2024.8.26.0100
FORO : São Paulo (Foro Central Cível)
APTE. : Maria da Graca Duarte Silva
APDO. : Banco Pan S/A

CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO– Ação revisional – NUMOPEDE – Boas
práticas recomendáveis diante dos indícios de litigância
predatória – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL –
EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM ASSINATURA
ELETRÔNICA QUALIFICADA – Determinação de
emenda da petição inicial para juntar novo instrumento de
mandato, consistente em procuração com assinatura
eletrônica qualificada por meio de certificado digital (ICP-
Brasil PADRÃO A3) – Inteligência do Comunicado CG nº
02/2017 – Medidas previstas nos Enunciados nº 04 e 05 do
Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP – Exigência
corroborada pelo item 09 do Anexo B da Recomendação nº
159/2024 do CNJ – Descumprimento – Recalcitrância
injustificada – Precedentes do TJSP – GRATUIDADE DE
JUSTIÇA – Não cabimento – Determinação de juntada de
documentos que comprovassem a hipossuficiência
econômica – Inteligência dos Enunciados nº 02 e 03 do
Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP – Exigência
corroborada pelo item 04 do Anexo B da Recomendação nº
159/2024 do CNJ – Descumprimento do comando judicial
para juntada de prova documental para apreciação do pedido
de gratuidade da justiça postulado – Hipossuficiência
econômica não comprovada – Recalcitrância injustificada –
Precedentes do TJSP – CANCELAMENTO DE
DISTRIBUIÇÃO – TAXA DE CANCELAMENTO –
Devida – Inteligência do Enunciado nº 13 do Comunicado
CG nº 424/2024 do TJSP – art. 2º, par. ún., XIV, da Lei
Estadual nº 11.608/2003, acrescentado pela Lei Estadual nº
17.785/2023 – art. 8º-A do Provimento CSM nº 2.684/2023,
inserido pelo Provimento CSM nº 2.739/2024 – Taxa de 05
(cinco) UFESPs devida, na hipótese de cancelamento de
processo, por não pagamento de custas ou por falta de
complementação das custas iniciais – Precedentes do TJSP
– Extinção sem julgamento do mérito – Indeferimento da
petição inicial (art. 485, I, do CPC) – Ausência de
pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e

regular do processo (art. 485, IV, do CPC) – Cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) – Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário – Decisão mantida – Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação (fls. 59-67) interposto pela autora contra sentença (fls. 55-56), cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem resolução do mérito, “*ação de revisão de contrato*” (fls. 01-16), nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento das custas e indeferindo o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, com fundamento no Enunciado nº 02 Comunicado CG nº 424/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Inconformada, a autora alega, em síntese, que: **(1)** a assinatura por meio da plataforma virtual de assinatura digital “*assine.online*” seria ferramenta reconhecida pelo gov.br como meio válido de assinatura eletrônica, de modo que não haveria vícios; **(2)** a Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico) teria reconhecido a validade dos documentos eletrônicos, inclusive a assinatura digital; **(3)** a MP nº 2.200-2/2001 (Medida Provisória da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil) teria previsto que os certificados digitais emitidos pela ICP-Brasil teriam presunção de veracidade, autenticidade e validade jurídica; **(4)** a Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) teria regulamentado o uso da certificação digital no âmbito do Poder Judiciário, reconhecendo a validade das assinaturas digitais para a prática de atos processuais; **(4)** a plataforma utilizada para assinatura eletrônica pelo patrono teria validade no ICP-Brasil, conforme o demonstraria o documento de fls. 63, representando “*imagem meramente ilustrativa, demonstrando um exemplo de caso*”; **(5)** subsidiariamente, caso não se entenda pela validade da documentação juntada, a autora não deveria ser condenada ao pagamento

de custas processuais, pois não teria havido a angularização da relação processual, já que a inicial não teria sido recebida, tratando-se de hipótese de cancelamento de distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil; **(6)** faria jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois receberia benefício previdenciário correspondente a menos que um salário mínimo líquido; **(7)** o benefício da gratuidade de justiça não teria sido indeferido porque a autora teria condições de arcar com as custas processuais, mas, sim, por ter ingressado com ação no foro do réu, abrindo mão do foro do seu domicílio, bem como por ter contratado advogado particular; **(8)** não haveria vínculo de pertinência lógica entre a renúncia ao foro privilegiado (“*sic*”) do consumidor e a hipossuficiência econômica.

Recurso tempestivo, contrariado e não preparado.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a determinação do d. Juiz “*a quo*” encontra amparo no **Comunicado nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal**, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de

ações da mesma natureza. Oportuna se faz a transcrição do **Comunicado CG nº 02/2017**:

“COMUNICADO CG Nº 02/2017 (Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que: 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende,

independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Assim, com base na orientação supra e utilizando-se de seu poder geral de cautela, autorizado pelo artigo 297 do Código de Processo Civil, o MM. Juízo determinou as seguintes providências:

“1. Fls. 35/38: Recebo a emenda à inicial.

2. Considerando que a parte autora não cumpriu corretamente a decisão de fls. 31/32, determino nova emenda à inicial, para:

- Regularizar a representação processual porque na procuração de fls. 38 não consta assinatura válida, porque não produzida em plataforma da lista de entidades certificadoras da ICPBrasil (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>), motivo pelo qual o documento não preenche os requisitos legais. (ICP-Brasil Padrão A3).

[...]

Assim sendo, ante a possibilidade de litigância predatória, na forma do Enunciado 5 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", organizado pela Escola Paulista da Magistratura, sob a coordenação do Desembargador Corregedor Francisco Loureiro, regularize a parte autora a representação processual com a juntada de procuração com assinatura pessoal ou procuração qualificada por meio de certificado digital (ICP-Brasil PADRÃO A3), com fulcro no artigo 76, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo na forma do inciso I do §1º do mesmo dispositivo legal.

- juntar comprovante de endereço;

- Observar o disposto no artigo 30, § 2º, do Código de Processo Civil. Tratando de pedido que visa a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou de alienação de bens, a parte autora terá de, sob pena de inépcia da inicial, discriminar na petição inicial, dentre outras obrigações contratuais, aquelas que pretende

controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, mediante memória de cálculo, e não cálculo inserido na petição;

- Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais através documentos hábeis, como por exemplo, as três últimas declarações de imposto de renda ou pesquisa no site oficial da Receita Federal, com a informação de que "não consta na base de dados", extrato do INSS (se o caso), o último registro na carteira profissional, os três últimos holerits, extratos bancários completos dos últimos três meses, com aplicações financeiras, inclusive poupança, ou providenciar o recolhimento das custas iniciais e da despesa de citação.

- Juntar documentos indispensáveis à propositura da lide, como extrato completo em nome do autor junto ao SERASA (art. 320, CPC)

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).” (fls.39-40.)

No entanto, a apelante deixou transcorrer *in albis* a dilação concedida e não cumpriu o comando judicial exarado, sobrevivendo a r. sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na verdade, nota-se que a apelante não apresentou procuração válida, não tendo regularizado a sua representação processual, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se que, inicialmente, a apelante juntou procuração sem firma alguma (fls. 17), e que, posteriormente, emendou a inicial, juntando procuração com assinatura eletrônica não qualificada (fls. 38). Diante desse quadro, o d. Juízo de primeira instância determinou a regularização da representação processual com assinatura eletrônica certificada por entidade certificadora da ICP-Brasil, com o preenchimento dos requisitos do ICP-Brasil Padrão A3 (fls. 39).

Com efeito, o d. Juízo “a quo” apenas se valeu das boas práticas recomendadas pelos recentes **Enunciados do Comunicado CG nº 424/2024**:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Ademais, o Comunicado CG nº 424/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo é corroborado pelas orientações contidas na Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça:

“ANEXO B RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva

9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;

No mesmo sentido, em casos análogos, inclina-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“INDENIZATÓRIA. Negativação. Indeferimento da inicial. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e observada ausência de prévio requerimento administrativo. Cabimento. Demanda se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP. Ausência de justificativa da autora para o não juntada dos documentos, no momento que em foi

determinado pelo Juízo. Procuração assinada com certificado ZapSign. Empresa não credenciada no ICP-Brasil. Precedentes. Condenação do patrono ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Enunciado 15, do Comunicado CG 424/2024. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.” (TJSP; Apelação Cível 1160451-36.2024.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

“APELAÇÃO. Prestação de serviços. Telefonia. Ajuizamento massificado e padronizado de demandas individuais. Fundada dúvida quanto à efetiva outorga de poderes à advogada. Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório. Prática recomendada pelos Comunicados CG n. 02/2017 e n. 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça – NUMOPEDE. Descumprimento. Autora limitou-se a carrear aos autos procuração assinada por meio da ferramenta "ZapSign". Invalidade. Ferramenta que não possui credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Inteligência do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei n. 11.419/2006 e artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 551/2011 do OETJSP. Extinção do processo sem resolução do mérito. Circunstância que permite a responsabilização direta da patrona da autora pelo pagamento das custas processuais. Exegese do artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil e do Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024 deste Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005250-30.2024.8.26.0010; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO

DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - Irresignação da autora contra decisão que lhe indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o prazo de 15 dias para regularização da procuração - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum - Inexistência de indícios de insuficiência financeira para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento da agravante - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2 e 3º, do CPC - INÉRCIA - Ausência de comprovação idônea da momentânea incapacidade financeira da agravante - Pedido de realização de pesquisas, de ofício, para concessão da benesse - Descabimento - Ônus de prova da parte - Reconhecimento de autenticidade de procuração - Descabimento - Providência necessária nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça - Documentos de fácil acesso e obtenção pela parte interessada - Amparo legal no art. 139, inciso III, do CPC - Procuração assinada digitalmente mediante utilização de certificado chamado "ZapSign" - Ausência de certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - Invalidade da respectiva assinatura eletrônica - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil- DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2017333-57.2025.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“Contrato bancário. Ação declaratória de

nulidade/inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Procuração com Assinatura eletrônica "Zapsign". Necessidade de assinatura qualificada. Não regularização. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Enunciados n.º 4 e 5. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. Manutenção. Nas situações que envolvam suspeita de litigância predatória, admite-se a exigência de procuração com assinatura digital qualificada. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Apelação não provida." (TJSP; Apelação Cível 1002007-06.2023.8.26.0498; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, pelo indeferimento da petição inicial, pois a requerente não juntou procuração com firma reconhecida e certidão atualizada dos sistemas SCPC e SERASA. Insurgência da requerente. Possibilidade de exigência, pelo juízo, da apresentação de instrumento de procuração específico e com firma reconhecida, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil; Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP; e Enunciados de nº 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria deste E. TJSP. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela parte requerente, de primeiro instrumento de procuração

em tudo vago e inespecífico, seguido de instrumento outro que, não obstante mais detalhado, conta com assinatura eletrônica pela certificadora ZapSign. Fatos a demonstrarem ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1018086-50.2024.8.26.0005; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

“Processo civil – Indeferimento da petição inicial – Intimação da parte autora para regularização da representação processual – Desatendimento da determinação – Extinção da demanda sem análise do mérito – Procuração com assinatura eletrônica, por meio da empresa ZapSign – Entidade não credenciada pela ICP-Brasil – Inadmissibilidade – Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP – Precedentes jurisprudenciais – Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida – Não atendimento – Descumprimento da ordem judicial – Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE – Honorários de advogado – Oferecimento de contrarrazões – Condenação da parte autora em honorários de sucumbência – Cabimento – Artigo 85, §2º, do CPC e REsp n. 1.753.990/DF – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1001146-03.2024.8.26.0169; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Duartina - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

“Apelação - Ação declaratória de prescrição de dívida c/c

pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito - Sentença de extinção sem resolução do mérito - Art. 485, inciso I, CPC. Inconformismo da autora - Procuração - Assinatura digital pela empresa "ZapSign" - Determinação de emenda à inicial para regularização da representação processual, com exibição de nova procuração, com assinatura manual e firma reconhecida - Decisão em conformidade com o poder-dever de cautela do juiz, bem como com o Comunicado CG nº 02/17 do NUMOPEDE e Enunciado 5 aprovado no Comunicado CG 424/2024 - Juntada de nova procuração que não é medida de extrema dificuldade que justifique o não atendimento pela parte, tampouco que lhe impeça de ter acesso à Justiça - Precedentes do TJSP - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000905-92.2024.8.26.0439; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Ademais, a autora não atendeu à justa determinação para que apresentasse documentos que comprovassem a sua hipossuficiência econômica, a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça (fls. 40).

Realmente, trata-se de medidas previstas pelos recentes Enunciados do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.”

“ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de

dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.”

Aliás, quanto à questão da comprovação da hipossuficiência econômica, o **Comunicado CG nº 424/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo** é corroborado pelas orientações contidas na **Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça**:

“ANEXO B RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva

4) notificação para complementação de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício;”.

No mesmo sentido, em casos análogos, inclina-se a

jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito de energia elétrica, c.c indenização por danos morais. Indeferimento da petição inicial. Providência desatendida pela autora. Extinção do processo bem determinada. 1. Ação extinta em primeira instância, por indeferimento da petição inicial. 2. Recurso da autora desacolhido. 3. Descumprimento de exigência do juízo que tinha por intuito verificar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da gratuidade judiciária e conferir a regularidade da interposição da ação. Providência legítima e respaldada pelos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024, do NUMOPEDE. 4. Observância dos ENUNCIADOS APROVADOS NO CURSO "PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Extinção acertada. 5. Recurso da autora desprovido. Sentença de extinção do processo mantida.” (TJSP; Apelação Cível 1051494-41.2024.8.26.0002; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

“Contrato bancário. Ação revisional. Advento de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Manutenção. A benesse de litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça deve ser concedida apenas àqueles que comprovem insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso dos autos. Determinação de emenda da inicial. comparecimento pessoal do autor em cartório. Não cumprimento. Indeferimento da petição inicial. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Sentença mantida. As providências impostas pelo Juízo "a

quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017, haja vista a constatação de elevado aforamento de demandas da mesma espécie. Não se visualizava empeco para o cumprimento da ordem judicial, com diligências pelas quais o MM Juiz reputou relevantes para o impulso do feito. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1121807-24.2024.8.26.0100; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Como se vê, injustificadamente descumprida a determinação judicial, o caso era mesmo de extinção, sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial, e de indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Quanto aos ônus processuais, não procede o argumento de que a apelante não poderia ser condenada ao pagamento de custas, por se tratar de hipótese de cancelamento de distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Na verdade, trata-se de medida prevista pelo **Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024:**

“ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art.

4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

Com efeito, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, acrescentado pela Lei Estadual nº 17.785/2023, os custos relativos ao cancelamento de processos são fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura.

Confira-se:

“Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

XIV - as despesas com restauração de autos e cancelamento de processos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura; (NR)

- Inciso XIV acrescentado pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023.

Por sua vez, o artigo 8º-A do Provimento CSM nº 2.684/2023, inserido pelo Provimento CSM nº 2.739/2024, fixou o valor a ser recolhido pela parte, em 05 (cinco) UFESPs para o cancelamento de processo, por não pagamento de custas ou por falta de complementação das custas iniciais.

Se não, vejamos:

“Artigo 8-A - Os valores correspondentes às despesas elencadas nos incisos XIII e XIV do art. 2º, da Lei nº 11.608/2003 são fixados conforme Anexo V.”

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Direito Processual Civil. Apelação Cível. Cancelamento da Distribuição. Taxa de Cancelamento. Recurso Não Provido. I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação Cível interposto por Pauliano Viana Salgado contra sentença que determinou o cancelamento da distribuição e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas para cancelamento da distribuição. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a exigibilidade da taxa de cancelamento de distribuição e a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. III. Razões de Decidir 3. A taxa de cancelamento do processo é devida conforme previsão legal específica, não se confundindo com a taxa judiciária inicial. 4. A gratuidade foi concedida apenas para o ato de interposição do recurso, não abrangendo as custas de cancelamento. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso de apelação não provido. 6. Tese de julgamento: **“1. A taxa de cancelamento de distribuição é devida.** 2. A extinção do processo sem resolução do mérito não gera condenação em honorários sucumbenciais.” Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código de Processo Civil, art. 290; art. 485, I; art. 98, §5º; art. 1.025; art. 1.026, §2º. Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 2º, XIV. Provimento CSM nº 2.684/2023, art. 8º-A. TJSP, Recurso de Apelação Cível nº 1019762-39.2024.8.26.0100, Rel. Des. Márcio Teixeira Laranjo, j. 05/02/2025. STJ, REsp. n.º 2.053.571/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi.” (TJSP; Apelação Cível 1010787-25.2024.8.26.0004; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito*

Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito pelo não recolhimento das custas iniciais, condenando o demandante a pagá-las, sob pena de inscrição em dívida ativa. O requerente alega que o não recolhimento implica no cancelamento da distribuição, sendo inexigível o pagamento das quantias. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o não recolhimento das custas iniciais implica no cancelamento da distribuição e se é exigível o pagamento das taxas judiciais após tal cancelamento. III. Razões de Decidir 3. A taxa judiciária inicial tem por fato gerador a distribuição da lide e o não recolhimento implica na extinção do feito sem resolução de mérito, conforme art. 485, IV, do CPC. 4. O cancelamento da distribuição esvai o fato gerador da taxa judiciária inicial, tornando inexigível o pagamento das custas iniciais. No entanto, é exigível a taxa judiciária pelo cancelamento do processo, conforme art. 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Afastada a condenação no pagamento das custas iniciais, mas determinada a cobrança da taxa judiciária pelo cancelamento do feito. Tese de julgamento: 1. O não recolhimento das custas iniciais implica no cancelamento da distribuição, tornando inexigível a taxa inicial. 2. É exigível a taxa pelo cancelamento do processo. Legislação Citada: CPC, art. 290, art. 485, IV; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 1º, art. 2º, parágrafo único, XIV; Provimento CSM nº 2.684/2023, art. 8º-A. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1008110-60.2023.8.26.0132, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 24.09.2024; TJSP, Apelação Cível 1134565-06.2022.8.26.0100, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 30.04.2024.”

(TJSP; Apelação Cível 1025925-90.2024.8.26.0405; Relator

(a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

*“Apelação – Ação revisional de contrato bancário – Ação ajuizada no local do domicílio da sede do banco - Determinação para emenda à inicial – Descumprimento - Ausência de justificativa para propositura em local diverso - Autor que não indicou a filial da parte requerida, a fim de se estabelecer a relação com os fatos descritos na inicial - Ação ajuizada em foro aleatório, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico, ainda que a causa verse sobre relação de consumo - Inteligência do §5º do art. 63 do CPC - Indeferimento da petição inicial - Sentença de extinção - Insurgência do autor - Não acolhimento - Gratuidade da justiça indeferida - Autor que não apresentou documentos para análise do pedido - Recolhimento voluntário das custas de preparo - Revisão de cláusulas contratuais - Dever da parte autora juntar cópia do contrato - Exegese do artigo 330, §2º, do CPC - **Demanda com características que se amoldam aos termos do Comunicado CG Nº 424/2024 - Advocacia predatória - Hipótese de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) – Incidência do disposto no artigo 2º, XIV, da Lei 11.608/2003 e dos Provimentos CSM 2.684/2023 e CSM 2.739/2024 (disponibilizado no DJE de 06/05/2024) - Condenação ao pagamento das custas finais que deve ser mantida** - Precedentes - Sentença mantida - **RECURSO IMPROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1056468-21.2024.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)*

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Pleito de gratuidade formulado na inicial - Determinação, por três vezes, de emenda para apresentação de documentos, inclusive do cônjuge, diante de inúmeras transações

bancárias em conta da autora, que comprovem a alegada hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais - Insistência da autora em não coligir documentos solicitados e alegar que já juntou todos os documentos que demonstram sua impossibilidade financeira - Insurgência contra r. sentença que indeferiu, implicitamente, o benefício da gratuidade e determinou o cancelamento da distribuição - Irresignação da autora pleiteando a concessão da justiça gratuita e a dispensa para pagamento das custas judiciais - Descabimento - Autora que não coligiu os documentos mesmo em sede recursal para embasar seu pedido para concessão da benesse - Indeferimento da gratuidade mantido - Sentença, ademais, que não condenou a autora ao pagamento das custas judiciais, mas, apenas e tão somente, ao pagamento da taxa de cancelamento da distribuição, que não fica na livre disponibilidade das partes (Lei nº 11.608/2003, art. 2º, XIV c.c. Provimento CSM nº 2.684/2023, art. 8º-A) - Taxa de cancelamento da distribuição que, no caso concreto, é devida - Indícios de litigância predatória - Providência recomendada no enunciado nº 13 aprovado no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4/2024 e 14/6/2024 - Precedentes - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra as custas e improvido no que se refere à gratuidade e ao pagamento da taxa de cancelamento da distribuição. Nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida." (TJSP; Apelação Cível 1003805-04.2024.8.26.0001; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

*“*Revisão de contrato – Empréstimo consignado – Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica para a ação, com firma reconhecida, com amparo no Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP - Descumprimento – Indeferimento da inicial como consequência jurídica –*

Inteligência do art. 321, §único c.c. art. 485, I, do CPC – Recolhimento de custas – Cabimento - Efetiva prestação de serviços públicos de natureza forense, configurando fato gerador da taxa judiciária (art. 4º, I, Lei n. 11.608/03) – Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça – Mesmo na hipótese de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), são devidas as despesas de cancelamento do processo, no valor de 5 UFESPs – Inteligência do art. 2º, parágrafo púnico, XIV da Lei nº 11.608/2003 e Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24 - Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1095768-87.2024.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

“APELAÇÃO – Sentença que extinguiu e determinou o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, cabendo a autora providenciar em quinze dias o recolhimento da taxa de 05 UFESPs, tal como fixada pelo Provimento CSM 2.739/2024. Insurgência. "Custas de cancelamento do processo". Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1007776-31.2024.8.26.0604; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

Portanto, conquanto não incidam as custas iniciais, no caso de cancelamento de distribuição, a cobrança da taxa de cancelamento, no valor de 05 (cinco) UFESPs, é perfeitamente lícita e devida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se a distribuição integral dos ônus de sucumbência à apelante, consistente na taxa de cancelamento de processo, no valor de 05 (cinco) UFESPs.

Ante a formalização da triangulação processual apenas em sede recursal, fixam-se os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** do **valor atualizado da causa** em favor dos patronos do apelado.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator